



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000429-73.2020.5.11.0053

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2020

Valor da causa: R\$ 51.384,87

Partes:

RECLAMANTE: JULIO SOUSA MELO

ADVOGADO: VANUZIA DOCKRAM TEIXEIRA

RECLAMADO: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL
DA SAUDE - OPAS/OMS

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
ATOrd 0000429-73.2020.5.11.0053
RECLAMANTE: JULIO SOUSA MELO
RECLAMADO: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO
MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS E OUTROS (2)

SENTENÇA PJe-JT

I - RELATÓRIO

JULIO SOUSA MELO propôs **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE / ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS** e **UNIÃO FEDERAL**, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial (id. b12f47d).

Infrutíferas as tentativas de notificação da 1a. reclamada.

Afrontando a pretensão autoral, houve a 2a. reclamada por apresentar defesa sob a forma de contestação eletrônica, entendendo incabíveis os pleitos formulados (id. c40c06c).

Realizada audiência inaugural (id. ef7e230), autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

PRELIMINAR DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Acolhe-se.

Considerando-se que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o art. 852-G da CLT, passa-se a decidir.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE / ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS, postulando reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas consectárias, bem como a condenação subsidiária da UNIÃO FEDERAL. Em defesa, a 2a. reclamada suscitou, em preliminar, imunidade de jurisdição da 1a. reclamada, sustentando que se constitui ente de direito internacional público.

Ao exame.

Cuida-se, com efeito, a 1a. reclamada, ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE / ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OPAS/OMS, de organização internacional, detentora de imunidade de jurisdição assegurada por força de lei, inclusive em relação às causas trabalhistas, como previsto no art. 3º, 4ª Seção, do Decreto 52.288 /63, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

"As agências especializadas, seus bens e ativo, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de tódas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução."

Tal disposição é de aplicação obrigatória aos organismos internacionais pelo Governo Brasileiro, conforme previsto no art. V, item 1, "b", do Decreto 59.308/66, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, o que inclui a OPAS /OMS. Ainda, conforme previsão específica contida no art. III do Acordo para o Funcionamento do Escritório de Área, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, promulgado pelo Decreto 353/91.

Vigentes tais normas-regras de pactos internacionais, ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, como de fato foram, detendo natureza jurídica de lei federal, e ante à ausência de renúncia expressa, ao revés, tendo sido explicitamente arguida pelo organismo internacional (Ofício BRA/PWR/62/45/21, de 22 de janeiro de 2021; id. c53829b), sobressai a **imunidade de jurisdição em caráter absoluto** da entidade, conforme entendimento sedimentado pelo E. TST na Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-1, *in verbis*:

"OJ 416. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) (mantida conforme julgamento do processo TST-E-RR-61600-41.2003.5.23.0005 pelo Tribunal Pleno em 23.05.2016)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos

praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.”

Como esclarece a doutrina de Élisson Miessa e Henrique Correia[1]:

“Quanto aos organismos (organizações) internacionais como, por exemplo, a ONU, OIT, OMC etc., o C. TST adotou entendimento diverso, no sentido de que para tais entidades a imunidade de jurisdição (processo de conhecimento) é absoluta, conforme se verifica pela orientação em apreço.

A Corte Trabalhista justifica seu posicionamento nos seguintes fundamentos.

O tema das imunidades das organizações internacionais, em regra, decorre do direito convencional, ao contrário da imunidade dos Estados estrangeiros que se embasa no direito consuetudinário. Em outros termos, as imunidades dessas organizações vêm estabelecidas em tratados internacionais, os quais, depois de ratificados, integram o ordenamento interno brasileiro.

Em decorrência disso, o Estado brasileiro tem obrigação de cumprir os tratados firmados, vez que são pactuados livremente pelo Brasil, sendo compromissos internacionais de caráter vinculante. Ademais, o descumprimento

dos tratados firmados pelo Brasil sujeita o Estado brasileiro à responsabilização internacional.

Com efeito, estando a imunidade de jurisdição prevista em tratado internacional, para o TST o organismo internacional não se submete à jurisdição brasileira. Excepciona-se, porém, o caso do organismo internacional, expressamente, renunciar a imunidade a ele conferida. [...]

Em suma, para o C. TST, tratando-se de Estado estrangeiro, não há imunidade de jurisdição nas lides trabalhistas. Por outro lado, sendo organizações (organismos) internacionais, tais entidades têm o privilégio da imunidade de jurisdição.”

Nesse sentido, seguem precedentes do E. TST:

“EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CIÊNCIA EM 24.08.2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD.

1. Diferentemente dos Estados estrangeiros, que atualmente têm a sua imunidade de jurisdição relativizada, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais permanecem, em regra, detentores do privilégio da imunidade absoluta. 2. Os organismos internacionais, ao contrário dos Estados, são associações disciplinadas, em suas relações,

por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede. 3. No caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como "Convenção de Londres", ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966. 4. Assim, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos, à guisa do que se verificou com os Estados estrangeiros, ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem, em conseqüência, pelas obrigações contratuais assumidas, dentre elas as de origem trabalhista. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88). 5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, e

providos para, reconhecendo a imunidade absoluta de jurisdição da ONU/PNUD, restabelecer o acórdão regional, no particular." (TST, E-ED-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12 /2009)

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo

signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos." (TST, E-ED-ED-RR-12100-84.2004.5.10.0020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/11 /2010)

Por derradeiro, transcreve-se ementa do E. STF acerca do tema:

"DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender

medidas executivas. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido." (STF - RE: 597368 MT, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 15/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00105)

Efetivamente, como visto, a 1a. reclamada não pode se submeter à jurisdição nacional porque expressamente assim previsto em lei brasileira, revelando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Extingue-se, via de consequência, o processo no tocante à 2a. reclamada, visto que demandada em caráter subsidiário e, consoante a máxima do Direito, o acessório segue a sorte do principal.

Diante da imunidade absoluta de jurisdição assegurado às organizações internacionais, pode-se coligir que a garantia de observância dos direitos trabalhistas das pessoas contratadas passa a depender da boa-fé das agências internacionais, sobretudo diante dos princípios e normas internas a que adotam. Nesse sentido, urge trazer à colação a acatada doutrina de Fernando César Costa Xavier [2], nos seguintes termos:

"[...]

Ainda que o boom migratório de venezuelanos para o Brasil, a partir de 2016, tenha trazido consigo o drama humanitário típico dos casos de êxodo forçado - especialmente para Roraima, epicentro da crise migratória - ele também revelou oportunidades interessantes para a população local. Desde os primeiros momentos,

muitos comerciantes lucraram com a chegada de venezuelanos desesperados por produtos de consumo diário que haviam desaparecido das prateleiras em suas cidades. Migrantes com boa formação escolar e técnico-profissional aqueceram a oferta de mão-de-obra, principalmente no setor de serviços; e muitos deles, para evitar o desemprego, foram trabalhar em supermercados e restaurantes desempenhando atividades menos complexas do que aquelas para as quais seus currículos os qualificavam. O setor imobiliário, com destaque para o aluguel de apartamentos e quitinetes nos bairros na zona oeste da capital roraimense, também foi estimulado pelos contingentes de migrantes que foram chegando sem cessar.

Esses efeitos específicos do incremento demográfico, contudo, não eram propriamente inauditos. Nas décadas de 60 e 70 do séc. XX, quando Roraima ainda era um território federal, ondas migratórias internas, em especial de pessoas vindas do Nordeste brasileiro, adensaram as taxas demográficas e fizeram com que as áreas urbanas se expandissem desordenadamente. O fenômeno do aumento populacional seguiu dando saltos após a transformação do território em Estado (ente estadual), com o advento da Constituição de 1988. Nas décadas seguintes, pessoas de outros Estados foram chegando, e, em pouco tempo, muitas delas estavam dominando determinadas áreas na política, nos empreendimentos privados e no funcionalismo público. Nesses períodos de migração interna, o mercado de trabalho e o setor imobiliário experimentaram franco crescimento. Assim, o aumento populacional irrefreado que é causado atualmente pela migração venezuelana, ainda que seja muito mais impactante, em termos proporcionais, do que aquele das migrações internas do passado, não deixa de ser, em todo caso, uma nova etapa de um fenômeno um tanto familiar. Entretanto, há um elemento relacionado à natureza involuntária da migração internacional venezuelana que a torna qualitativamente distinta. Por não se tratar de um processo migratório planejado ou induzido pelas autoridades públicas, como o foram as migrações internas, sendo antes uma migração forçada (CIDH, 2018), causada pela falência de um regime político, ela se tornou descontrolada a partir de um certo momento, exigindo então planos de ação ousados dos Estados e

entes intergovernamentais concernidos. E precisamente esses planos de ação abriram portas - estas, sim, inauditas.

Em um estágio crítico da migração, no dia 12 de junho de 2017, instalou-se em Roraima um escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas - ACNUR, o primeiro órgão da Organização das Nações Unidas a se fixar no Estado para acompanhar o processo de deslocamento de venezuelanos. Em agosto do mesmo ano, chegaram mais duas agências internacionais, o Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA (órgão da ONU) e a Organização Internacional para as Migrações - OIM. Vieram ainda, nos anos seguintes, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF (maio de 2018), o ONU Mulheres (novembro de 2018) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD2 (janeiro a dezembro de 2019), todos estes órgãos da ONU.

A chegada dessas agências internacionais representou para muitos profissionais locais um leque de oportunidades. O caso mais ilustrativo disso é o dos bacharéis em relações internacionais formados pela Universidade Federal de Roraima. À vista da ênfase do curso na área de diplomacia, não havia chances reais de empregabilidade em Roraima para os internacionalistas recém-formados, mesmo com o Estado situado na tríplice fronteira Brasil-Venezuela-Guiana. Os que não queriam desperdiçar o diploma tinham que buscar oportunidades fora de Roraima, ou tentar alguma ocupação acadêmica na própria universidade. As pessoas formadas em outras áreas, como jornalismo, psicologia, serviço social etc., também enfrentavam dificuldades, no caso delas mais relacionadas com quadros de saturação no mercado de trabalho. Nesse cenário, apareceram as organizações internacionais ofertando vagas de trabalho que pareciam uma chance de ouro.

A empolgação que sucedeu, no entanto, fez com que passasse despercebido um importante aspecto que torna a oportunidade de trabalhar em uma organização internacional menos reluzente. Organizações internacionais, a exemplo da ONU e de suas agências, não são regidas pelas leis trabalhistas dos países onde exercem suas atividades, e, em qualquer caso, essas entidades

intergovernamentais podem não aceitar ser julgadas nos órgãos judiciais nacionais. Isso quer dizer que as novas ofertas de empregos surgidas na fronteira brasileira com a Venezuela teriam, como elemento inconveniente para os empregados, uma aparente desproteção nas situações em que pudessem se sentir injustiçados ou prejudicados na relação de trabalho.

Embora todos os empregados, os de Roraima e os de fora, estejam sob essa mesma situação de desproteção nos seus contratos de trabalho, não podendo contar com as leis e tribunais nacionais, não seria incorreto pressupor que estão em uma posição ainda mais delicada, lidando com uma experiência laboral nova e complexa, os trabalhadores contratados localmente, inclusive os cidadãos venezuelanos que passaram a residir em Roraima e foram contratados por algumas dessas organizações.

Tendo esse pano de fundo, o artigo se propõe a chamar a atenção para uma certa invisibilidade que há para essas pessoas que foram contratadas e estão trabalhando arduamente na defesa dos direitos humanos dos migrantes. Os direitos delas (direitos trabalhistas e de seguridade social) também estão em jogo, e esses direitos são direitos humanos que, sem dúvidas, merecem uma proteção tão dedicada quanto aquela conferida para os direitos humanos dos migrantes que essas pessoas assistem na sua rotina laboral.

Este artigo buscou ir além de um debate meramente jurídico, adstrito aos aspectos da contratação por organizações internacionais e os direitos nela envolvidos, embora esta parte seja muito importante. A contribuição maior talvez esteja a cargo da pesquisa empírica encaminhada. Com algum esforço, foram levantados alguns dados referentes ao quantitativo geral de indivíduos que atuaram e atuam nas organizações instaladas em Roraima.

[...]

Com a proliferação de organizações internacionais após a Segunda Guerra, muitos países que haviam participado da criação da ONU adiantaram-se para resolver em seus sistemas legais domésticos qual seria a condição jurídica dessas entidades intergovernamentais (e a de seus funcionários) quando estivessem atuando nos seus territórios.

Em fevereiro de 1946, foi promulgada, em Londres, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que, em seu art. II, Seção 2 consagrou no direito internacional o regime das imunidades: "A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja a sua sede ou o seu detentor, gozarão da imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização tiver a ela renunciado em determinado caso". Anos depois, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas⁷ estendeu os privilégios e imunidades da ONU para as suas agências, unificando o regime de imunidades para as organizações internacionais lato sensu.

Isso não impediu que, tempos depois, as imunidades delas fossem desafiadas. Há vários casos em que essas imunidades restaram relativizadas, v.g., no recente caso *Jam et al v. International Finance Corp.*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que organismos internacionais sob a forma de instituições financeiras, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, podem ser processados internamente quando seus investimentos em projetos de desenvolvimento causem algum dano para comunidades locais (UNITED STATES SUPREME COURT, 2019).

O costume internacional de relativização da imunidade jurisdicional dos Estados, abrindo a possibilidade de que eles passassem a ser processados pela prática de atos de natureza privada (atos de gestão), animou ainda mais a ideia de que a imunidade das organizações internacionais poderia, também ela, admitir exceções.

No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) foram instados a julgar essa questão, e o entendimento que prevaleceu foi o de que, diferentemente dos Estados, cuja imunidade de jurisdição poderia ser relativizada, as organizações internacionais possuíam uma imunidade de tipo absoluta, o que incluía, por evidente, a hipótese de litígios trabalhistas. Ainda em 2013, no Recurso Extraordinário 578.543, o STF assim decidiu:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas", promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, "A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas". 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido (BRASIL, 2013).

O entendimento firmado na ementa do acórdão acima foi posteriormente confirmado pelo órgão Plenário do STF, em 2017, no Recurso Extraordinário 1.034.840. A confirmação deu-se em um outro caso envolvendo uma demanda trabalhista contra o PNUD, que se tornou o leading case na jurisdição constitucional sobre o tema da imunidade dos organismos internacionais, garantida por tratado firmado pelo Brasil.

O TST, não podendo divergir da Corte Suprema, segue adotando esse mesmo entendimento, em casos envolvendo, por exemplo, a UNESCO (v.g., Reexame Necessário e Recurso Ordinário 4064-06.2010.5.10.0000 e Reexame Necessário e Recurso Ordinário 3523-70.2010.5.10.0000, julgados ambos em 10 dez. 2019; e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 97340-89.2009.5.10.0012, julgado em 13 nov. 2019), o PNUD (v.g., Agravo de Instrumento 27000-94.2003.5.23.0004, julgado em 30 out. 2019; Recurso de Revista 114900-66.2002.5.02.0059, julgado em 23 out. 2019) e a própria ONU (v.g., Recurso de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista 17440-79.2007.5.20.0002, julgado em 07 nov. 2019).

Nesses e em vários outros casos sobre a mesma matéria, foi recordada, no TST, a Orientação Jurisprudencial nº 416, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, definida pelo Tribunal Pleno em 23 de maio de 2016: "As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro [...]".

Isso não quer dizer que esses organismos atuem em um limbo legal, sem obedecer a quaisquer regras, inclusive sobre contratação e empregabilidade de seus recursos humanos. Andrea de Guttry lembra que "As relações contratuais de trabalho entre um indivíduo e a organização internacional que o recruta são, de modo geral, reguladas pelo direito interno da organização internacional e pelos princípios gerais de direito" (de Guttry, 2018, p. 74). O Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (ILOAT), sediado em Genebra, mantém-se como órgão competente para julgar queixas trabalhistas de indivíduos contra organizações internacionais, conquanto existam também órgãos administrativos de resolução de controvérsias na estrutura das próprias agências internacionais.

Em tempo, não se pode esquecer que as organizações podem ser processadas judicialmente no âmbito nacional em casos excepcionais, conforme previsto nas convenções internacionais

regentes, desde que elas expressamente renunciem à imunidade a que têm direito. No caso das organizações em Roraima, ACNUR, UNFPA, ONU Mulheres, PNUD ou OIM, nenhuma delas expressou qualquer renúncia.

[...]"

Inexiste, nessa perspectiva, caminho outro a trilhar senão aquele que aponta para a decretação, a requerimento, da extinção do presente processo, sem resolução do mérito, eis que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. IV, do CPC, combinado com art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$1.027,70, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$51.384,87, isento (a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º, CLT).

Cancele-se a pauta.

Dê-se ciência.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

[1] MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Súmulas e OJs do TST Comentadas e Organizadas por Assunto, 8ª ed. rev. e atual., Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

[2] XAVIER, Fernando César Costa. Os Direitos Humanos Trabalhistas dos Contratados de Agências Internacionais atuantes na Crise

Migração no Estado de Roraima. Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG |
v. 48 | n. 1 | pp. 156-194 | jan./jul. 2020.

BOA VISTA/RR, 11 de maio de 2021.

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO - Juntado em: 11/05/2021 14:25:12 - 61a1d15
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/21051111454178000000021146891?instancia=1>
Número do processo: 0000429-73.2020.5.11.0053
Número do documento: 21051111454178000000021146891